



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.582, de 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr ÁTILA LIRA)

Substituir os incisos I, II e III por novos incisos I e II, passando o Artigo 10 incisos I e II a ter as seguintes redações:

Art. 10

I – Alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a sempre recompor a referida proporção;

II – Em caso de mais de duas reincidências do descumprimento do estabelecido no artigo 5º, a entidade perderá a isenção a partir da data da rescisão do termo de adesão.

JUSTIFICATIVA

No artigo 9º, estabelece-se o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI, estando consubstanciada isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS. Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol. Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, prevista no artigo 10, inciso I, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA
PSDB-PI